



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS



Vistos...

(Autos nº 18.510)

Janjão Artigos Esportivos Ltda., devidamente qualificada na inicial, ingressou com pedido de concordata preventiva, expondo os fatos que a levaram a tanto, bem como, pleiteando o benefício, oferece o pagamento aos seus credores de 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo, com acréscimos de juros legais em cada parcela., sendo que para tanto juntou os documentos exigidos por lei.

A concordata preventiva é um procedimento judicial visando a regularizar as relações patrimoniais entre o devedor comerciante, impontual e insolvente e seus credores quirografários, evitando ou removendo os efeitos da falência.

Toda lei, toda interpretação, toda aplicação, somente alcança sua plenitude se atingir o fim social e o bem comum.

A concordata preventiva tem como objetivo primordial abrigar realmente a recuperação do empresário viável e honesto, diante das dificuldades vencíveis.

A qualquer momento pode o juiz, tendo elementos suficientes, convolar a concordata preventiva em falência, se lhe chegarem às mãos elementos suficientes para tanto.

Em parecer de fls. 132/134 acompanhado da análise econômico financeira da empresa de fls. 135/139 o Dr. Curador, opina pelo deferimento do processamento da concordata.

Acolhendo o contido no parecer retro do Dr. Curador e porque satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei Falimentar, sendo o objetivo maior preservar a empresa, em especial no momento econômico atual, hei por bem deferir o processamento da concordata, sem prejuízo de maiores estudos e com dados mais concretos, se decretar a falência, se for o caso.

Defiro, pois, o processamento da concordata preventiva de **JANJÃO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devidamente qualificada em sua inicial, oferecendo ela o pagamento integral de seus credores, em duas prestações anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e o restante ao final do segundo ano, sendo que as parcelas devem ser acrescidas de juros de 12% ao ano e correção monetária, nos termos da Lei n. 8.131/90, art. 163, § 1º.

Em conseqüência determino que:

Seja expedido edital em que constem o pedido da devedora, a íntegra do presente despacho, a lista dos credores, a ser publicada no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação e mantida em Cartório à disposição dos interessados.

Sejam suspensas as ações e execuções contra a devedora, por



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Nomeio como comissário Antonio Fabiano Damineck, que tem domicílio nesta Capital e cujo crédito supera aos demais.

Marco o prazo de 20(vinte) dias para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constaram, por qualquer motivo, da lista apresentada pela autora, a apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Façam-se as intimações necessárias, inclusive do Dr. Curador das Massas Falidas.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Josely D. Ribas
JOSÉLY DITTRICH RIBAS
Juíza de Direito

-----RECEBIMENTO-----

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data recebi os autos em Cartório. Curitiba, 23 de 12 de 1998.

Otávio Cionek
Otávio Cionek
Emp. Juramentado